



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15771.721315/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.018 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/01/2012

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Resta prejudicado o conhecimento de matéria de direito abordada concomitantemente em processo judicial e administrativo, desde que constatada similaridade entre partes, causa de pedir e pedidos. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos ocorridos:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de créditos tributários no valor de R\$93.246,37 referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep importação, Cofins importação e juros de mora.

Depreendese dos autos que a interessada registrou a Declaração de Importação nº 12/00856866 em 13/01/2012 para amparar a importação de mercadorias. A Justiça Federal deferiu o pedido de depósito nos autos de Mandado de Segurança nº 0020375

50.2011.403.6100. Depositados os valores do crédito tributário discutido houve a suspensão da exigibilidade do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep importação e Cofins importação. Todavia se verificou que a imunidade não se aplica ao caso concreto e não houve apresentação de documentos que comprovem a alegada imunidade. Dessa forma, com o fim de prevenir a decadência, foi lavrado o auto de infração em apreço para a constituição do crédito tributário relativo aos impostos e contribuições referidos, incidentes nas importações realizadas pela interessada.

Cientificada a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

A exigibilidade do crédito tributário lançado encontrase com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar.

O auto de infração deve ser declarado insubsistente, pois é entidade imune, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional cumprindo com os requisitos por eles determinados. A jurisprudência ampara sua defesa. Destaca que houve o depósito do montante integral para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contesta o lançamento de juros de mora sob a alegação de que a exigibilidade do crédito está suspensa e, por consequência, os juros de mora não podem ser cobrados, não havendo que se falar em mora.

Requer seja declarada a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

Sobreveio decisão da DRJ/FNS que não conheceu de parte da Impugnação da ora Recorrente, em razão da declaração de concomitância dos presentes autos com o Mandado de Segurança nº 0020375. 50.2011.403.6100, assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/01/2012

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

JUROS DE MORA DEPÓSITO PRÉVIO.

Indevida a exigência de juros de mora quando realizado o depósito integral do montante dos tributos suspensos antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo: (i) nulidade da decisão recorrida; e (ii) a insubsistência da autuação com base na imunidade tributária nas operações de importação realizadas (art. 150 CF/88, e art. 9º c/c 14 do CTN).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-013.018 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.721315/2012-82

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos legais necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

A Impugnação da Recorrente foi parcialmente conhecida pela DRJ, porque em trâmite o Mandado de Segurança nº 0020375-50.2011.403.6100, que trata da exigência fiscal de PIS/PASEP e COFINS-Importação, Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, decorrentes da DI nº 12/0085686-6.

Inicialmente, a Recorrente suscita nulidade do Acórdão Recorrido, defendendo ser indevida a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 pela DRJ¹. Ainda diz:

No entanto, a exclusão da via administrativa não pode ser tomada em termos absolutos, considerando apenas os efeitos finais das demandas, ou seja, a decisão do mérito. Há que se verificar os efeitos da renúncia no caso concreto, bem como a inexistência de prejuízo às partes litigantes. Vejamos.

(...)

Assim, com a apresentação da impugnação esperava-se que o processo administrativo ficasse suspenso até o trânsito em julgado da ação judicial, isto porque, a presente autuação está fadada à extinção.

Veja que a Recorrente, em nenhum momento contesta a correlação do objeto da discussão administrativa e o do litígio judicial. Imaginou que defender-se na esfera administrativa suspenderia a exigibilidade do crédito, até o trânsito em julgado da ação judicial.

Na petição de e-fl. 243 vêm apresentar comprovantes de depósitos no bojo do MS nº 0020375-50.2011.403.6100, com fins de suspender a exigibilidade do crédito lançado:

Conforme se comprova através dos comprovantes de depósitos anexos, o débito em referência é objeto do Mandado de Segurança nº 0020375-50.2011.403.6100, estando a exigibilidade do débito suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados.

Não há, pois, o que ser examinado, sendo precisa a motivação da DRJ que, inclusive, traz transcrição da Súmula CARF Vinculante nº 1, *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por derradeiro, oportuno destacar que embora não conhecidas às peças, o resultado do Mandado de Segurança nº 0020375-50.2011.403.6100 refletirá no presente processo administrativo, sendo ou não favorável à Recorrente.

¹ "A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial — por qualquer modalidade processual — antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."

Portanto, **não conheço** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa